001-0469/93

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SECÃO DO PROTOCOLO

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TECNICA DA MESA - A.T.M.
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI : 001046993 DE 1993

NATUREZA: PL 01-0469/93-1 DE 22/06/93

PROMOVENTE: VEREADOR OSVALDO SANCHES

EMENTA:

DETERMINA A INSTALAÇÃO DE FARMÁCIA COMUNITÁRIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

INDICE :

DOACAO DE REMEDIO
FARMACIA COMUNITARIA
MEDICAMENTO GRATUITO
POPULACAO CARENTE
SECRETARIA MUNICIPAL DA SAUDE - SMS

OBSERVACOES:

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
22/10/2010 09:38:53
00000011140-69

ARQUIVADO EM 27/7/93

CHEFE DA SEÇÃO
Thaiza Vieira Branco
Chefe da Seção Técnica IV

Folha nº 03 do proc.
nº 469 de 1993

Câmara Municipal de São Paulo

DO HOJE 22 JUN
ÀS COMISSÕES DE:
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL E ...
FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROJETO DE LEI

01 - PL
01-0469/93-1

Determina a instalação de Farmácia Comunitária e dá outras providências

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - Fica criada a Farmácia Comunitária do Município.

§ 1º - A Secretaria Municipal de Saúde coordenará o sistema de recebimento de remédios através das Administrações Regionias de Saúde (ARS).

§ 2º - A distribuição e controle dos medicamentos ficarão a cargo da Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 2º - A Farmácia Comunitária prestará serviço à população carente, através de doações feitas pela comunidade, comércio e indústrias farmacêuticas, órgãos estaduais e federais em geral.

Art. 3º - A Secretaria Municipal de Saúde dará ampla publicidade para a execução desta lei.

Art. 4º - A Farmácia Comunitária não implicará em qualquer ônus à Municipalidade.

Art. 5º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei dentro de 60 (sessenta) dias.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 22/6/93

Osvaldo Sanches
Vereador

cod. 0561

Impresso no serviço gráfico da CMSP.

Folha n.o 02 do proc.
n.o 469 de 1993

JUSTIFICATIVA

Em tempos de crise como estes que se verificam em nosso país é extremamente oneroso ao bolso de qualque cidadão a compra de remédios.

Acompanhando e até superando a inflação, os produtos farmaceuticos alcançaram níveis insuportáveis, proibitivos até.

Pode-se afirmar que o paciente ao se dirigir à farmácia para a aquisição de medicamentos fica atarantado com os preços com os quais se depara, sem contarmos com aqueles de uso constante, os antibióticos,que fogem a qualquer expectativa, e são absolutamente indispensáveis, de primeira necessidade, responsáveis pelo restabelecimento da saúde que é o maior bem que temos.

A presente propositura viria minimizar tal problema angustiante. Não raro, vemos pessoas pedindo à caridade alheia qualquer ajuda para a compra de medicamentos. A aprovação deste projeto de lei daria ao cidadão carente a certeza de que de posse da receita médica estaria recebendo seus remédios através da Farmácia Comunitária do Município.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 03

do processo nº 469 de 19 93 30/06/93 (a) ISABEL

Ao Senhor Assessor Chefe.
Sobre o assunto, nada consta.
Em 30/06/93

Isabel Cavalca
ISABEL CAVALCA
Of. Legislativo

À Com. de Const. e Justiça
02/07/93

LUIZ ARETIAS DE CARVALHO
Ass. Tecn. Leg. Chefe - A. T. M.

CÓD. 0233

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 02/7 às 17 hs.

Ao Nobre Vereador Murilo A. Alves
para relatar.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
em 2 de julho de 93

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado
sob folha nº 04

Em 9/8/93

(a)

Folha n.º 04 do proc.
n.º 469 de 1993

Câmara Municipal de São Paulo

PARECER
0856/93

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 469/93.

O nobre Vereador Osvaldo Sanches apresentou o presente projeto de lei que dispõe sobre a criação da "Farmácia Comunitária do Município", com o objetivo de prestar serviços à população carente.

Muito embora os elevados propósitos do ilustre Autor, o projeto não deve prosperar, pois fere dispositivo legais.

Com efeito, a propositura invade a iniciativa privativa do Executivo de apresentar projetos de lei que disponham sobre organização administrativa (LOM, art. 37, § 2º, IV) e estrutura e atribuições das Secretarias Municipais (LOM, art. 69, XVI), na medida em que cria um órgão que inevitavelmente deverá compor a estrutura administrativa do Executivo, assim como ao estabelecer funções à Secretaria Municipal de Saúde.

Pela Ilegalidade.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 09/08/93

RELATOR

(mepc)

Publicado no DIARIO OFICIAL
de 11/ 08 / 1993
pagina 37 coluna 1/2ª
conferido:

A A.T.M.
Em. 11/08/93

ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Secretária

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado com a folha nº -06-

do processo nº 469 de 19 93 / / (a) SSE

Ao DT.94 - Sra. Chefe:

Folha nº 01 do proc.
nº 469 de 19 93
o funcionário

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

MEMORANDO nº 1071/93 - ATM

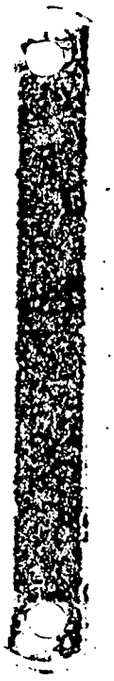
São Paulo, 16 de Agosto de 1993

A nobre Ver. Osvaldo Sandres

O PL-469/93, de sua autoria, será tido como REJEITADO em virtude de Parecer pela ILEGALIDADE da Com. de Constituição e Justiça, cabendo, entretanto, RECURSO AO PLENÁRIO, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme disposto no art. 79 do Regimento Interno.

RECEBIDO NA A. T. M.
Em 16/08/93
às 16:25 horas

Atenciosamente



SEGUE juntado nesta data, e papel para informação, rubricado

sob folha nº

Em/...../.....

(a).....